



**Poder Legislativo Municipal**  
**Câmara de Vereadores**  
Barra do Corda - Estado do Maranhão

**APROVADO**  
07/04/2026  
*[Assinatura]*

**PROJETO DE LEI Nº 093/2026**  
**(Autoria: BRANCA)**

Dispõe sobre a prevenção e o combate ao assédio moral e sexual nos órgãos da administração pública direta, indireta e autárquica no município de Barra do Corda-MA, e dá outras providências.

**O(A) VEREADOR(A) BRANCA, MUNICÍPIO DE BARRA DO CORDA - MA, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, APRESENTA à Câmara de Vereadores a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Ficam expressamente vedadas, no âmbito da Administração Pública direta, indireta e autárquicas do Município de Barra do Corda-MA, quaisquer ações ou omissões que submetam servidores públicos às práticas de assédio moral ou sexual, em suas diversas manifestações, que impliquem violação à sua dignidade, honra, imagem, integridade física e/ou psíquica, ou que, de qualquer forma, os sujeitem a condições de trabalho humilhantes, degradantes ou que atentem contra os direitos fundamentais da pessoa humana.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

**I – Assédio moral:** exposição de servidores a situações humilhantes e constrangedoras, repetitivas e prolongadas durante a jornada de trabalho e no exercício de suas funções, que atentem contra a dignidade ou integridade psíquica, degradando as condições de trabalho. Essas situações podem decorrer de condutas de superiores hierárquicos, colegas ou subordinados, manifestando-se, entre outras formas, por:

**a)** Comportamentos ou manifestações que impliquem diminuir, humilhar, vexar, constranger, desqualificar ou afetar psíquica ou psicologicamente um indivíduo ou grupo;

**b)** Tratamento com rigor excessivo, de modo desrespeitoso, irônico, sarcástico, zombeteiro ou hostil;

**c)** Ridicularização ou inferiorização do servidor diante de outros;

**d)** Utilização de palavras, gritos, gestos e atitudes que impliquem desprezo ou humilhação;

**e)** Críticas, piadas ou comentários públicos que subestime os esforços ou a capacidade do servidor;



## Poder Legislativo Municipal Câmara de Vereadores

Barra do Corda - Estado do Maranhão

### PROJETO DE LEI Nº 093/2026

(Autoria: BRANCA)

f) Colocação em dúvida, de forma reiterada, do trabalho ou da capacidade do servidor, com pressão para cumprimento de metas excessivas;

g) Ofensas verbais ou xingamentos;

h) Pressão, perseguição ou constrangimento com ameaças de penalidades,

especialmente demissão, em razão de reivindicação de direitos ou melhoria das condições de trabalho;

i) Isolamento do servidor, com a supressão de tarefas ou funções, ou atribuição de atividades incompatíveis com sua qualificação;

j) Exigência de cumprimento de metas inalcançáveis ou abusivas;

l) Transferências de postos de trabalho com o objetivo de punir ou isolar o servidor.

**II – Assédio sexual:** toda conduta de natureza sexual, manifestada por palavras, gestos ou atos, que constranja alguém com o objetivo de obter vantagem ou favorecimento sexual, aproveitando-se de condição de superioridade hierárquica ou influência no ambiente de trabalho.

**Art. 3º** São diretrizes desta Lei:

I – Prevenir práticas de assédio moral e sexual no ambiente de trabalho;

II – Promover ambiente laboral saudável, respeitoso e seguro;

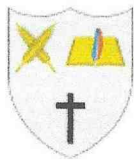
III – Orientar servidores e gestores sobre práticas de convivência respeitosa;

IV – Incentivar a denúncia de práticas abusivas e garantir a apuração adequada dos fatos.

V – O acolhimento, o apoio e a assistência às vítimas de assédio moral e sexual, garantindo o acesso à justiça e à reparação dos danos sofridos.

**Art. 4º** São medidas de prevenção ao assédio moral e sexual:

I – A inclusão de conteúdos relativos à prevenção do assédio moral e



## Poder Legislativo Municipal Câmara de Vereadores

Barra do Corda - Estado do Maranhão

### PROJETO DE LEI Nº 093/2026

(Autoria: BRANCA)

sexual em ações educativas e informativas;

II – A afixação de cartazes ou informativos em locais visíveis, orientando sobre o que constitui assédio moral e sexual e os meios disponíveis para denúncia;

III – A difusão de códigos de ética e boas práticas no ambiente de trabalho.


**Art. 5º** A denúncia de assédio moral ou sexual poderá ser feita por qualquer servidor público municipal, ou por qualquer pessoa que tenha conhecimento da prática, diretamente ao órgão correccional, à ouvidoria do Município.

**Art. 6º** Constatada a prática de assédio moral ou sexual, o responsável ficará sujeito às penalidades administrativas previstas na legislação vigente, sem prejuízo das responsabilidades civis e penais cabíveis.

**Art. 7º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber para sua plena execução.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

*Sala das sessões da Câmara Municipal de Barra do Corda, 23 de Março de 2026.*

  
**Maria Eufrazia Nascimento Oliveira**  
Vereador(a) - NOVO

Câmara Municipal de Barra do Corda  
[www.cmbarradocorda.legislativomunicipal.com/materias/402](http://www.cmbarradocorda.legislativomunicipal.com/materias/402)

